

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13924.000406/99-35  
Recurso n.º : 122.287  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão n : 105-13.404

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS -**  
Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescrita no artigo 229 do RIR/94.

**DECORRÊNCIAS - PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

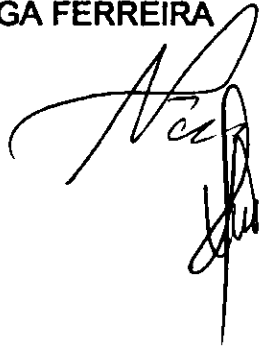
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :13924.000406/99-35

Acórdão nº :105-13.404

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Álvaro', written over a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000406/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404  
Recurso nº : 122.287  
Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A

3

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações, exercício 1995, a partir de levantamento fiscal que apontou omissão de receitas operacionais. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Data do fato gerador: 03/03/95, 01/09/1995

**OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS –**  
A presunção legal de omissão de receitas, por suprimento de numerários pelos administradores, só é infirmada pela concomitante e cabal prova da origem e efetiva entrega dos recursos.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES**

Contribuição para o PIS/PASEP -

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –  
COFINS

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo tratamento dado no mérito ao lançamento matriz.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cuida-se de presunção de omissão de receita, a partir de recursos de acionistas à sociedade. Irresignada com a Decisão, tempestivamente, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, alegando que o Auto de Infração se fundou apenas em suposições de existência de omissão de receita, via recursos carreados pelos acionistas à sociedade. Acrescenta que existe, no processo, prova suficiente tanto da existência, como da forma como os acionistas adquiriram os valores e ainda da efetiva entrega dos recursos à empresa, comprovados por contratos de mútuo, declaração

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000406/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

4

dos mutuantes, e cópias de Notas Fiscais de Entradas de vendas de bens dos sócios coincidentes em data (documentos novos acrescentados às fls. 144 a 231).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000406/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

5

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte insurge-se contra exigência fiscal que aponta omissão de receita tributável, a partir de aportes de recursos ao Caixa pelos acionistas JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR que emprestou, em espécie, a quantia de R\$ 35.000,00, em 3/03/95; e JAIR FRANCISCO MOTTER, no valor de R\$ 10.000,00, em 01/09/95.

A origem dos recursos, segundo a contribuinte, está comprovada da seguinte forma: a) quanto ao acionista JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, pela Declaração de Rendimentos, que comprova que em 31/12/94 dispunha R\$ 37.218,50, o que seria perfeitamente justificável que em data de 03.03.95 emprestasse a quantia de R\$ 35.000,00; b) quanto ao empréstimo, do acionista JAIR FRANCISCO MOTTER, este originou-se de uma venda de madeira, de sua propriedade, à sociedade ARGENTA, BONOTTO & CIA. LTDA., no valor de R\$ 78.000,00, tendo recebido R\$ 40.000,00 no dia 31/08/95, o que lhe permitiu emprestar à empresa R\$ 10.000,00, em 01/09/95.

Pretende o Julgador Singular que a contribuinte tenha omitido receita, tomando como base para a sua autuação, o disposto no art. 229 do RIR-94, cujo comando é o seguinte:

\*Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados ( Decretos-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000408/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

6

e 1.648/78, art. 1º, II)."

Três pressupostos emergem do dispositivo transcrito: o primeiro é que exige, do lançador a prova da existência de omissão de receita, via indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova existente na pessoa jurídica; o segundo requisito é que só após essa prova indiciária, é dado, ao fisco, o poder de arbitrar as receitas omitidas tomando os recursos de caixa fornecidos, pelos participantes da sociedade, à pessoa jurídica; e, o terceiro requisito do dispositivo, é que uma vez arbitrada a omissão de receita, o ônus da prova inverte-se, passando para o contribuinte, que deve comprovar que os recursos fornecidos não decorrem de receitas omitidas pela sociedade, mas tem origem em atividades particulares dos mutuantes.

É a chamada prova "juris tantum".

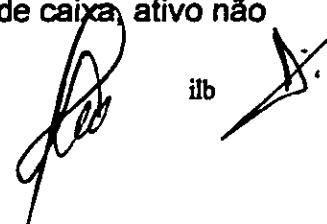
Penso assistir razão à Recorrente quando diz que a "omissão de receita precisa ser provada. Por indícios ou outro qualquer meio de prova. Mas precisa ser provada, para se afirmar à presunção. Não basta simplesmente encontrar o registro contábil do recurso de caixa fornecido à empresa pelo administrador, e desde logo supor que se trata de receita omitida. Algo mais precisa ser acrescentado: algum indício, alguma prova."

O objetivo do legislador foi o de instrumentalizar o fisco dotando-o de meios de chegar a uma base de cálculo, em casos de indícios de omissão de receitas revelados na escrituração do sujeito passivo. Só que é condição necessária que o Autuante demonstre qualquer indício na escrituração ou qualquer outro meio de prova de que existe omissão de receitas tributáveis.

E a norma não cuida de presunção, tais como passivo fictício, diferença entre a escrituração contábil e a fiscal, estouro de caixa, ativo não

hrt

ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000406/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

7

escriturado, etc. Cuida de indício que pode ser, por exemplo, erro de escrituração contábil e fiscal, permanentes rasuras, excesso de estornos, contas não conciliadas, e qualquer outro indício. E há nítida diferença entre presunções e indícios. A diferença entre essas duas figuras, em matéria tributária, foi posta pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins da seguinte forma:

"Presunção é figura da metodologia exegética que permite, nas suas duas modalidades, em face de determinados comportamentos conhecidos, seja considerado ocorrido comportamento final desconhecido. Se a lei determinar que tal processo de condução hermenêutica não admite prova em contrário, será absoluta. Se não, será relativa."

(...)

"Os indícios são elementos de menor densidade probatória que as presunções, os quais podem levar – ou não – à conformação de uma situação jurídica desconhecida, mas provável por força de sua existência."

A par dessa diferença entre indícios e presunções, é razoável interpretar que o dispositivo em comento se aplica também nos casos de presunção. Ora, se o indício pode fazer disparar o dispositivo, é razoável pensar que a *fortiori* será potencializado também nos casos de presunção.

Perscrutando o processo, nele não existe qualquer prova indiciária de omissão de receita, para que o dispositivo possa ser aplicado. Todavia, o fisco tem que, necessariamente, em primeiro lugar produzir provas da existência do indício ou presunção. Inexistindo nos autos, como requisito primeiro, a prova indiciária por parte do fisco, à evidência, o lançador não poderá utilizá-lo.

O objetivo da norma, como razoavelmente se pode concluir, está condicionada a que, antes e mais nada, o fisco produza provas de erros na escrituração ou outros elementos que levam a conclusão que existem receitas não oferecidas à tributação, e que essas receitas omitidas foram desviadas pelos sócios

hrt

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000408/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

8

ou acionistas, que estão devolvendo, à sociedade, de forma sub-reptícia, como empréstimo de sorte a fugir da tributação.

Além do mais, ao meu sentir, as provas apensadas pela Contribuinte, fazem-me concluir que existe a origem do numerário e a efetividade da entrega.

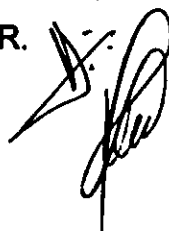
Para o sócio JAIR FRANCISCO MOTTER, anexa cópias autenticadas de 86 (oitenta e seis) Notas Fiscais de Entrada (docs. De fls. 144 a 230), emitidas pela empresa compradora ARGENTA, BONOTTO & CIA. LTDA., relativa à venda de madeira, no período entre 02 e 31 de agosto de 1995, 85 (oitenta e cinco) notas fiscais com o valor de R\$ 900,00 e somente uma, emitida em 31/08/95, com o valor de R\$ 600,00. Somadas as Notas Fiscais de Entradas, estas totalizam R\$ 78.000,00.

Foi paga a Contribuição Social Rural, na forma da legislação em vigor, conforme guia anexa de fls. 231, o que me parece que ajuda no processo de prova.

Do valor dos produtos rurais fornecidos, diz ter recebido a quantia de R\$ 40.000,00, o que consta de contrato firmado entre o Senhor JAIR FRANCISCO MOTTER e a empresa comprovadora ARGENTA, BONOTTO & CIA. LTDA.

Esses documentos estão apensos ao processo às fls. 103, onde figura a obrigação de pagar o inicial de R\$ 40.000,00. Também consta do processo, recibo com o timbre da comprovadora, dando conta do pagamento do valor de R\$ 40.000,00, ao referido acionista.

Além do mais, existe cópia do Contrato de Mútuo firmado entre a pessoa jurídica (fls. 104) e cópia da Declaração de Imposto de Renda (fls. 96 a 102), do referido acionista JAIR FRANCISCO MOTTER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000406/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

9

E todas essas provas, mais o registro contábil, penso que restou comprovado tanto que os recursos fornecidos não se originaram de vendas ou receitas omitidas pela Autuada, como a efetiva entrega do dinheiro à sociedade.

Quanto ao acionista JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, não vejo como descaracterizar as provas carreadas ao processo. A existência do Contrato de Mútuo contemporâneo, mais a declaração do Imposto de Renda e os registros contábeis, são fortes provas e documentos hábeis e suficientes para vincular a capacidade financeira do acionista supridor, com os suprimentos efetuados.

O acionista emprestou à sociedade o valor de 35.000,00, no início do ano, dia 03.03.95, só que dispunha de quantia superior na sua declaração de rendimentos, ou seja, dispunha de R\$ 37.218,50.

Como podemos observar, o caso em lide, diverge das decisões deste Colegiado, cujas ementas estão assim exaradas:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas e simples prova da capacidade financeira do supridor." (Ac. 104-2.967/82)

"SUPRIMENTO DE CAIXA – Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em datas e valores; é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida." (Ac. 101.72.972/82)

Na verdade, em primeiro lugar o fisco não cumpriu o que determina o disposto no art. 229 do RIR/94, como pressuposto básico para se tomar os recursos

hrt

iib

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

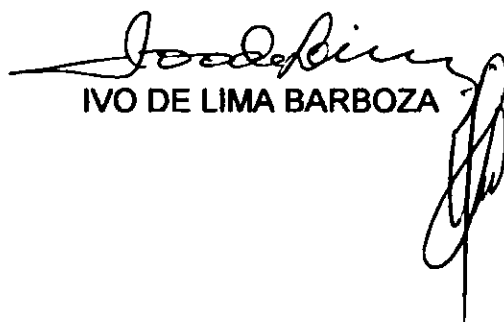
Processo nº : 13924.000406/99-35  
Acórdão nº. : 105-13.404

de caixa fornecidos à sociedade como arbitramento de omissão de receita. Em segundo lugar, as provas apensadas pelo contribuinte convenceram-me da improcedência da Denúncia Fiscal.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECORRÊNCIA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. É de se aplicar às exigências decorrentes os mesmos argumentos utilizados para a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica tendo em vista a íntima relação de causa e efeito.**

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.-

  
IVO DE LIMA BARBOZA

Processo nº :13924.000406/99-35  
Acórdão nº :105-13.404

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra do ilustre Conselheiro Ivo de Lima Barboza; o adoto em sua integridade.

A exigência formulada nos presentes autos, deriva de autuação fiscal que apontou Omissão de receitas Operacionais, por Suprimento de Numerários, apurada no ano calendário de 1995, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 50/51).

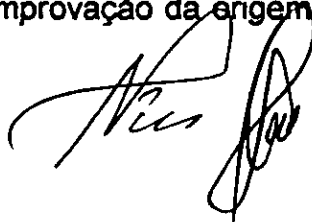
Foram lavrados autos de infração referentes a IRPJ, PIS, COFINS, IR Fonte e Contribuição Social.

Peço *venia* ao ilustre Conselheiro relator originário, Dr. Ivo de Lima Barboza, pois tenho entendimento diverso ao manifestado em seu brilhante voto.

OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

A jurisprudência administrativa predominante sobre o tema é de que, a prova da origem e efetiva entrega dos recurso, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :13924.000406/99-35

Acórdão nº :105-13.404

ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescrita no artigo 229 do RIR/94.

Pelo exposto, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referência a este item.

**DECORRÊNCIAS - PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL**

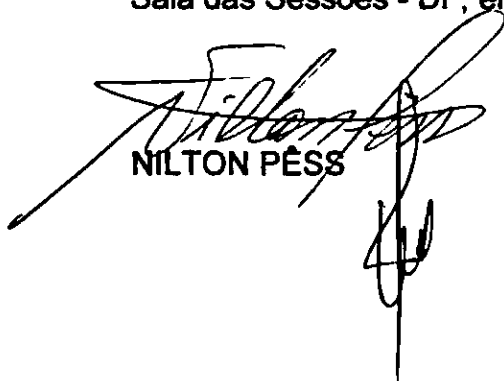
Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

Resumindo, por todo o acima, voto por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000.

  
NILTON PÊSS